

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 06 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-003578/026/03

Interessado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Responsáveis: Marcos Antonio Monteiro e Alfredo Collenci Júnior (Diretor Superintendente).

Exercício: 2003.

Advogado: Ana Flavia Consolin

Acompanham: TC-003578/126/03 e Expedientes: TC-013614/026/03, TC-024836/026/03, TC-022064/026/03, TC-024835/026/03, TC-025661/026/03, TC-016850/026/04, TC-023773/026/02, TC-035219/026/02, TC-011051/026/03 e TC-018238/026/03.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-008084/026/05

Contratante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM/SP.

Contratada: De Nadai Alimentação S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Saulo de Castro Abreu Filho (Presidente).

Ordenadores da Despesa e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Saulo de Castro Abreu Filho, Maria Luiza Granado, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa e Marcos Antônio Monteiro (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, englobando atividades técnico-administrativas e operacionais junto às Unidades da FEBEM.

5ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 26-07-01. Valor – R\$584.552,16. Termos de Prorrogação, Aditamento e Retificação celebrados em 07-08-02, 07-08-03 e 06-08-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 05-11-05.

Advogado(s): César Adriano Tiriaco, Naide Liliane de Magalhães e outros.
Acompanha: Expediente: TC-013891/026/06.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-007648/026/99

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Washington Luiz Fenerich (Administrador do Contrato).

Objeto: Afastamento e tratamento de esgotos, compreendendo: execução de coletores troncos: Pilão (2.380,00m); Aranha (1.216,00m); Mata Fome (726,00m); Curtume (168,00m); estação elevatória de esgotos, linha de recalque (1.280,00m) e emissário (1.946,00m) – curtume; estação elevatória de esgotos final; linha de recalque final (3.390,30m) e estação de tratamento de esgotos 1ª e 2ª etapa, integrantes do Sistema de Esgotos Sanitários do Município de Itapeva/SEDE.

Em Julgamento: Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.
TC-030201/026/2000

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-007648/026/99, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Autoridades Responsáveis: Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Vice-Presidente Interior).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara conheceu do Recebimento Definitivo de Obras, Serviços, Materiais e Devolução de Garantias (TC-007648/026/99) e julgou regular a execução contratual (TC-030201/026/00).

TC-017472/026/03

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada, com e sem emissão de conta, entrega de documentos e outros serviços comerciais na Unidade de Negócio Sul – Região Metropolitana de São Paulo - Vice Presidência Metropolitana de Distribuição – M – Lote 2 - Escritórios Regionais: Santo Amaro, Americanópolis e Embu.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 16-12-05.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Alteração em exame e legais os atos determinativos da despesa.

TC-016513/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Regional “Dr. Osiris Florindo Coelho” - Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: De Nadai Alimentação S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Magali Vicente Proença (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar a pacientes (adultos e infantis), alimentação infantil (C.C.I.) e acompanhantes do Hospital Regional “Dr. Osiris Florindo Coelho”.

Em Julgamento: 2º Termo Aditivo celebrado em 20-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 2º Termo Aditivo e a Memória de Cálculo em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à origem.

TC-022474/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Regional “Dr. Osiris Florindo Coelho” em Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: De Nadai Alimentação S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação de servidores e/ou empregados do Hospital Regional “Dr. Osiris Florindo Coelho”.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-07-06. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o

5ª s.o. 2ªC

2º Termo Aditivo e o Demonstrativo de Cálculo de Reajuste em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à origem.

TC-007822/026/06

Contratante: Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Dr. David Capistrano da Costa Filho" - CAISM da Água Funda.

Contratada: COPSEG Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Claudia Farah Kotait Buchatsky (Diretora Técnica de Departamento de Saúde - Substituta).

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com efetiva cobertura dos postos designados nas dependências do Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Dr. David Capistrano da Costa Filho" - CAISM da Água Funda.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-08-05. Valor – R\$719.034,66.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-020908/026/06

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de obras e serviços de restauração dos aterros, talude de corte e drenagem na SP-79, trecho Piedade x Tapiraí x Juquiá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 28-04-06. Valor – R\$7.356.778,09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-024021/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Selleta Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 09-05-06.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Oto Elias Pinto (Superintendente U.N. Vale do Ribeira) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, entrega de contas e outros documentos, simultaneamente, nos municípios da Unidade de Negócio Vale do Ribeira – RR.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On line. Contrato celebrado em 19-06-06. Valor – R\$837.805,21.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato nº 16802/06, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-029869/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: CTP Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 09-05-06.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: José Carlos Vieira (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio Luiz Castro (Superintendente da U.N. de Produção de Água da Metropolitana – MA) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Objeto: Execução de obras para implantação de infra-estrutura urbana, ciclovia e caminho de pedestres no Parque Linear Adutora Rio Claro – trecho rua Juiz de Fora (Vila Prudente) até a Praça Felisberto F. da Silva (Largo de São Mateus) – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-08-06 Valor – R\$6.350.414,43.

Advogados: Paulo Del Fiori e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato nº ME 12.458/06, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-035270/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Luiz Limongi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia objetivando a licitação, a contratação e o gerenciamento da elaboração do projeto executivo e do fornecimento de assessoria técnica de projeto

5ª s.o. 2ªC

para a construção do edifício anexo do Tribunal de Justiça, localizado entre as ruas Tabatingüera, Conde de Sarzedas e Conselheiro Furtado (Praça Dr. João Mendes) – Centro/Capital.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-09-06. Valor – R\$7.312.756,93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-035476/026/06

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Crystal Viagens e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Fazzani Bina (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram (o(s) Instrumento(s): Antonio Fazzani Bina (Chefe de Gabinete), Paulo Domingos Knippel Galletta (Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração), Emilia Ticami (Coordenadora da Administração Financeira), Henrique Shiguemi Nakagaki (Coordenador da Administração Tributária), Waldemir Luiz de Quadros (Diretor da Escola Fazendária do Estado de São Paulo), Maria de Fátima Alves Ferreira (Coordenadora da Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e Contratação Eletrônica), Eurico Hideki Ueda (Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária) e Cesarvinicius Satt Rodrigues (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços relativos ao fornecimento de passagens aéreas regionais, interestaduais e internacionais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 01-09-06. Valor – R\$1.305.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-027629/026/96

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução contratual entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando o projeto e execução das obras e serviços de terraplenagem, de drenagem de água e sarjeta de 576 unidades habitacionais e da infra-estrutura (alimentação de energia elétrica, água e coleta de esgoto), bem como de centro comunitário no empreendimento São Paulo Oeste "I".

Responsáveis: Goro Hama (Diretor Presidente), Fernando Antonio de Carvalho, Nelson Luiz Baeta Neves Filho, Antonio Francisco Ribeiro Junior e José Aurélio Brentari (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-06, que julgou irregular a execução contratual.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi .

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão enfrentada, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-025541/026/03

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Prestação de serviços de informática, objetivando o processamento de multas DER/DERSA, o fornecimento de microcomputadores, impressoras e instalações de redes locais no Setor de Multas - DER.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 28-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo nº 525 ao Contrato nº 12-76-4.

TC-036648/026/05

Contratante: Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo da Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Comercial Vida Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Perci de Souza (Coordenador).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Ottoni Pinto (Responsável pela emissão da Nota de Empenho) e Luciano de Oliveira Rodrigues (Ordenador da Despesa).

Objeto: Aquisição de 13.000 laminados de espuma para colchões, auto-extinguível, anti-chama, queima igual a zero.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Nota de Empenho de 30-11-05. Valor – R\$715.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 24/05 e a Nota de Empenho nº 596.

TC-007008/026/02

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Constroeste Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: Execução das obras e serviços de uma ponte de concreto (PTC) no km 127,810 da Rodovia SP-461 (Município de Votuporanga), execução de uma galeria de concreto (GAC) de seção 12,0 m² com extensão de 15m na Estrada 107 do Córrego Boa Vista, inclusive as recomposições dos aterros de encontro da pista de rolamento, da drenagem superficial local e também ao longo da faixa de domínio até o km 129,010, sentido SP-320, da sinalização e do revestimento vegetal.

Autoridades Responsáveis: Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente), Carlos César Santoro Penna, Natal Takashi Arakawa e Carlos Henrique Vidigal Milanese (Diretores Técnicos e Engenheiros).

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-006990/026/02, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 09-01-03 e 20-05-03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Acompanha: TC-006990/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução das obrigações assumidas por meio do Contrato nº 12.029-07 de fls. 02/04 do processo piloto TC-006990/026/02.

Decidiu, ainda, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de fls. 96/97 e 98/99 dos presentes autos.

TC-008340/026/06

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Lucimar Russo Vilela (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Antonio Giglio (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o artigo 25 "caput" da Lei Estadual nº 6.544/89 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-12-05. Valor - R\$15.660.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 06-06-06.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

5ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato nº 035/2005, com recomendações à origem.

TC-010928/026/06

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Instituto Uniemp.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nagashi Furukawa (Secretário de Estado).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria no Departamento de Tecnologia da Informação, visando dar continuidade à modernização da Secretaria na área tecnológica da informação e comunicação, incluindo a complementação do desenvolvimento do sistema New Gepen, com novas funcionalidades e sua implantação em todas as unidades prisionais, além da implantação de uma política de segurança da informação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-02-06. Valor - R\$1.118.397,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 20-01-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, com alerta à origem.

TC-020477/026/97 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-022944/026/98

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: AUTOBAN - Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente), Silvio Augusto Minciotti e Ulysses Carraro (Diretores Gerais da ARTESP.)

Objeto: Exploração, mediante concessão onerosa, do Sistema Rodoviário constituído pelo Lote 1, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados, a execução, gestão e fiscalização de serviços de apoio aos serviços não delegados e gestão e fiscalização dos serviços complementares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública Internacional. Contrato celebrado em 01-05-98. Valor – R\$2.217.130.180,00. Termos de Aditamento celebrados em 08-08-2000, 21-08-2000, 25-08-2000 e 31-08-2000. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 24-01-01, 30-05-01, 17-07-01, 04-09-01, 17-01-02, 01-08-02, 26-11-03, 08-11-04, 20-12-05 e 15-09-06. Termos de Reti-Ratificação celebrados em 22-02-01, 22-03-01 e 14-12-01. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 30-03-01. Termo Aditivo e Modificativo Coletivo celebrado em 02-01-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 20-10-98, 01-06-99, 15-10-99, 17-11-99, 22-11-03 e 01-10-04.

Advogados: Maria Christina Martha Godoy, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008297/026/98, TC-008291/026/98, TC-011262/026/98, TC-011263/026/98, TC-011286/026/98 e TC-008295/026/98.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública internacional, o contrato de concessão do Lote 01 e os termos aditivos e modificativos em exame, devendo ser arquivados os expedientes que acompanham os presentes autos, diante da perda de seu objeto.

TC-025116/026/02

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Empreendimentos Máster S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Cláudio Bueno Costa (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário da Administração Penitenciária).

Objeto: Execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória Vertical – CDP Vertical de Mauá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-05-02. Valor – R\$7.453.194,53. Termos de Aditamento celebrados em 25-09-02, 06-01-03, 14-04-03, 04-07-03, 08-08-03, 29-08-03, 31-12-03, 01-06-04, 01-06-06, 29-06-04, 04-08-04, 25-11-04 e 21-01-05. Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 14-04-03. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e

5ª s.o. 2ªC

Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 17-04-03, 16-02-06 e 30-06-06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento do termo de recebimento provisório.

TC-011368/026/05

Contratante: Hospital Geral de Taipas "Kátia de Souza Rodrigues".

Contratada: Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde Substituto).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Andrea O. T. Salles Aldrighi (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-02-05. Valor – R\$1.363.198,80. Termos Aditivos celebrados em 30-08-05, 22-05-06 e 30-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 21-07-05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-006694/026/06

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Contratada: Construmag Projetos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Objeto: Obras de reforma, adequação e ampliação do Prédio do Instituto de Radiologia (Raio X e Ultra-Som) do HCFMUSP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-12-05. Valor – R\$1.903.820,33.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, sem embargo das recomendações propostas pela Auditoria da Casa.

5ª s.o. 2ªC

TC-032079/026/06

Contratante: Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade de São Paulo.

Contratada: Springer Verlag.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Joaquim José de Camargo Engler (Decano do Conselho Universitário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adriana Cybele Ferrari (Diretora Técnica).

Objeto: Renovação de assinaturas periódicas internacionais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Câmbio de Venda NR. 06/010639 celebrado em 14-03-06. Valor – R\$885.976,52.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-038128/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Contratada: Murupi Comunicação Integrada S/S Ltda.

Abertura do Certame Licitação por: Resolução de Diretoria em 21-06-06.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 23-08-06.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Renato Pires de Carvalho Viégas (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Realização de vídeo documentário para acompanhamento das obras da linha 4 – amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-10-06. Valor – R\$730.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000731/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Pedreira Santa Isabel Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de pedras e pedriscos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços. Contrato celebrado em 23-03-06. Valor – R\$1.318.750,00.

TC-000730/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Serveng Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de pedras e pedriscos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (analisada no TC-000731/007/06). Contrato celebrado em 23-03-06. Valor – R\$1.017.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, analisado no TC-000731/007/06, a Ata de Registro de Preços nº 140/DRM/06 e os contratos nºs 14763/06 e 14764/06 em exame.

TC-019433/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Air Liquide Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais).

Objeto: Fornecimento de oxigênio medicinal líquido, gasoso, acetileno, óxido nitroso, gás carbônico, ar comprimido, óxido nítrico, oxigênio industrial, nitrogênio e locação de cilindros, concentradores de oxigênio, tanques e equipamento de monitoramento de óxido nítrico.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-03-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Aditamento em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-002137/026/04

Câmara Municipal: Itapura.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Mauro Sergio Ribeiro.

Advogado: Wilson Tetsuo Hirata.

Acompanham: TC-002137/126/04 e TC-002137/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapura, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

5ª s.o. 2ªC

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja notificado o atual Presidente da Câmara, para que providencie o ressarcimento pelo então Presidente à época, bem como pelos Srs. Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores por eles devidos, apontados às fls. 32/33, com os devidos acréscimos legais, sob pena de remessa de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento da ordem cronológica dos pagamentos efetuados (TC-002137/126/04) e da matéria tratada no Acessório 3 (TC-002137/326/04) onde não foram constatadas irregularidades.

TC-002631/026/04

Câmara Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Joel David Haddad Filho.

Advogados: Élio Rosa Batista, Ananias Teixeira de Góes e outros.

Acompanha(m): TC-002631/126/04 e TC-002631/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja notificado o atual Presidente da Câmara para que providencie o ressarcimento pelo então Presidente, à época, bem como pelos Srs. Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores por eles devidos, apontados à fl. 94, com os acréscimos legais, sob pena de remessa de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento da ordem cronológica dos pagamentos efetuados (TC-002631/126/04) e da matéria tratada no Acessório 3 (TC-002631/326/04), onde não foram constatadas irregularidades.

TC-001015/026/05

Câmara Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Valdeci Aparecido Marquesini.

Acompanham: TC-001015/126/05 e TC-001015/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Marinópolis, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável e determinando-lhe a adoção de providências quanto à ordem cronológica de pagamentos, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

5ª s.o. 2ªC

TC-001469/026/05

Câmara Municipal: Tambaú.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Antonio Celso Martins.

Acompanham: TC-001469/126/05 e TC-001469/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, a teor do disposto no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Tambaú, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, determinando-lhe, nos moldes do preconizado no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, que adote as medidas necessárias para que não mais se proceda despesas com adiantamento tendo por responsável Vereador, obedeça o prazo estipulado pelas Instruções nº 02/02 deste Tribunal para informar a Ordem Cronológica de Pagamentos e efetue o cadastramento dos bens adquiridos .

TC-001475/026/05

Câmara Municipal: Tremembé.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Francisco de Barros Pereira.

Acompanham: TC-001475/126/05 e TC-001475/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso I, do artigo 33, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tremembé, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável.

TC-002612/026/05

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2005.

Prefeito: Elizeu Jesus Eleotério.

Acompanham: TC-002612/126/05, TC-002612/226/05 e TC-002612/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à margem do parecer e por ofício ao Executivo Municipal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002690/026/05

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2005.

Prefeito: Aristeu Pedroso de Almeida.

Períodos: (01-01-05 a 09-03-05) e (11-08-05 a 31-12-05).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Almeida.

Período: (10-03-05 a 10-08-05).

5ª s.o. 2ªC

Acompanham: TC-002690/126/05, TC-002690/226/05 e TC-002690/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatinga, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo por ofício, devendo as críticas relativas ao Regime Previdenciário serem examinadas nos autos do TC-003701/026/05.

TC-002739/026/05

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2005.

Prefeito: Sérgio Pinaffi.

Acompanham: TC-002739/126/05, TC-002739/226/05 e TC-002739/326/05 e Expedientes: TC-001267/005/05, TC-016910/026/06, TC-001408/005/06, TC-032790/026/06 e TC-038792/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Executivo, à margem do parecer, formação de autos apartados, determinação à auditoria da Casa e arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

TC-002982/026/05

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Tremembé.

Exercício: 2005.

Prefeito: José Antonio de Barros Neto.

Advogado: Marcelo Vianna de Carvalho.

Acompanham: TC-002982/126/05, TC-002982/226/05 e TC-002982/326/05 e Expedientes: TC-007664/026/06, TC-020280/026/06 e TC-015867/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, e determinação à auditoria da Casa.

No tocante ao expediente TC-015867/026/06, determinou que, após trânsito em julgado, sejam encaminhadas cópias do relatório e do voto à Promotoria local, conforme solicitado, após o que o referido expediente e os demais que subsidiaram o exame das contas deverão ser arquivados.

TC-003284/026/03

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes de Osasco – CMTO.

Assunto: Contas anuais da Companhia Municipal de Transportes de Osasco, relativas ao exercício de 2003.

5ª s.o. 2ªC

Responsáveis: Eneo Spitaletti e Gilmar de Melo Schavaretto (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-09-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanha: TC-003284/126/03

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. sentença combatida.

TC-022081/026/03

Recorrente: Geraldo Mariano Bittencourt Leão - Ex-Presidente Companhia de Saneamento do Baixo Tietê.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Geraldo Mariano Bittencourt Leão e Geraldo Silva (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mencionada Lei.

Advogado: Pedro Nilson Silva.

Acompanham: TC-022081/126/03 e Expedientes: TC-013268/026/06, TC-018449/026/06, TC-040977/026/06 e TC-000672/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios fundamentos, a r. sentença ora combatida.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia da presente decisão à 5ª Promotoria de Justiça de Lins, em atendimento aos expedientes TC-040977/026/06 e TC-013268/026/06, e cópia do recurso ordinário ofertado pelo recorrente de fls. 73/82.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-003329/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

5ª s.o. 2ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Lucila Rodrigues Alves Pavan (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-09-06. Valor – R\$846.010,07.

TC-003441/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: J.J. Antonioli & Cia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Lucila Rodrigues Alves Pavan (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-003329/003/06). Contrato celebrado em 06-09-06. Valor – R\$253.445,75.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial (analisada no TC-003329/003/06) e os contratos em exame, com recomendações.

TC-001227/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: TRAC Serviços, Comércio e Administração Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Cristina Von Zuben de Arruda Camargo (Secretária Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública), Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos), Mário de Oliveira Seixas (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública), Guilherme Campos Junior (Prefeito em Exercício) e Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos em Exercício).

Objeto: Locação de veículos OKM adaptados para as atividades da Guarda Municipal.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 08-04-04. Termos de Aditamento celebrados em 17-03-05, 20-06-05, 29-11-05 e 16-03-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 15-09-06.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de alteração e os termos de aditamento em exame, com recomendação à origem.

TC-000930/026/05

Câmara Municipal: Barbosa.

Exercício: 2005.

5ª s.o. 2ªC

Presidente da Câmara: Silvanir Alves Facca.

Acompanham: TC-000930/126/05 e TC-000930/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Barbosa, exercício de 2005, quitando-se o responsável, Sr. Silvanir Alves Facca, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao administrador e determinação à auditoria da Casa.

TC-001148/026/05

Câmara Municipal: Estância Turística de Embu.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Maria das Graças de Souza.

Advogados: Fabiano Villalba Mello e Simone Maia Maselli.

Acompanham: TC-001148/126/05 e TC-001148/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, exercício de 2005, quitando-se a responsável, Sra. Maria das Graças de Souza, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara.

TC-002497/026/05

Prefeitura Municipal: Itajobi.

Exercício: 2005.

Prefeita: Cátia Rosana Bórsio Cardoso.

Advogados: Ricardo Willy Franco de Menezes, Emerson Franco de Menezes e Tiago Franco de Menezes.

Acompanham: TC-002497/126/05, TC-002497/226/05 e TC-002497/326/05 e Expediente TC-001898/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itajobi, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem do parecer e por ofício, e arquivamento do expediente TC-001898/008/05.

TC-002914/026/05

Prefeitura Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2005.

Prefeito: Dirceu Polo.

Advogado: Cleber Freitas dos Reis

Acompanham: TC-002914/126/05, TC-002914/226/05 e TC-002914/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer

5ª s.o. 2ªC

favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedregulho, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Administrador.

TC-800290/383/97

Recorrente: Ulisses Licório – Ex-Prefeito Municipal de Quintana.

Assunto: Apartado das contas do Município de Quintana, para tratar da matéria relativa às despesas com refeições, no exercício de 1996.

Responsável: Ulisses Licório (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-06, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável a restituir ao erário municipal o valor da importância impugnada, acrescida de juros e correção monetária.

Advogados: Amauri Gomes Farinasso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante dos elementos constantes dos autos e das razões apresentadas na sustentação oral efetuada na sessão de 27/02 próximo passado pelo procurador do recorrente, consoante exposto no voto do Relator, juntado ao processo, deu provimento parcial ao recurso, tão somente para excluir a condenação da devolução do valor despendido, para que não ocorra locupletamento por parte da Administração, já que, apesar do ato ter sido praticado em desacordo com as normas legais, houve efetiva entrega dos bens revertidos em prol da municipalidade.

TC-030795/026/01

Recorrentes: Associação Atlética Report e Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

Assunto: Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Suzano à Associação Atlética Report, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-10-05, que julgou irregular a matéria, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do numerário recebido a título de subvenção, ficando impedida de novos recebimentos até sua regularização perante este Tribunal.

Advogados: Ewerton Herrera Ianhes, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento aos recursos ordinários interpostos, com a manutenção da decisão recorrida, em todos os seus termos.

A pedido do Revisor, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, segue na íntegra o relatório e voto proferidos por S. Exa. na oportunidade:

5ª s.o. 2ªC

**PEDIDO DE VISTA DA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE
12/12/06**

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 13/03/2007 - ITEM Nº 49

PROCESSO: TC-30795/026/01

**RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA REPORT E ESTEVAM
GALVÃO DE OLIVEIRA - EX-PREFEITO
MUNICIPAL DE SUZANO**

**ASSUNTO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO À
ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA REPORT, NO EXERCÍCIO
DE 2000.**

**EM JULGAMENTO: RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS
CONTRA SENTENÇA PUBLICADA NO D.O.E. DE
22/10/05, QUE JULGOU IRREGULAR A
MATÉRIA, CONDENANDO A ENTIDADE
BENEFICIÁRIA À PENA DE DEVOLUÇÃO DO
NUMERÁRIO RECEBIDO A TÍTULO DE
SUBVENÇÃO, FICANDO IMPEDIDA DE NOVOS
RECEBIMENTOS ATÉ SUA REGULARIZAÇÃO
PERANTE ESTE TRIBUNAL.**

**ADVOGADOS: EWERTON HERRERA IANHES, MARCELO
PALAVÉRI, FRANCISCO ANTONIO MIRANDA
RODRIGUES, ALFREDO MIGLIORE E OUTROS**

RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Senhores Conselheiros,

Apenas para traçar um breve histórico da matéria, analisa-se nesta fase processual os recursos ordinários interpostos pela Associação Atlética Report e pelo Sr. Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Suzano contra a Sentença proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho que julgou irregular a subvenção no valor de R\$ 125.000,00 concedida pela Prefeitura Municipal de Suzano à Associação Atlética Report, condenando a beneficiária ao ressarcimento das quantias recebidas e a suspensão de novos recebimentos até regularização perante este Tribunal.

Consoante se extrai do decisório recorrido o juízo de irregularidade deveu-se ao fato de que à época do recebimento dos recursos, o Estatuto Social da referida Associação estipulava como sua finalidade a congregação de empregados das empresas do Grupo Suzano de Papéis, para prática de esportes, além de receber recursos dessas empresas, condição que se revelava incompatível com o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64.

As razões constantes dos recursos intentados foram analisadas pelo relator designado, Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, que em Sessão de 28/11/06 desta Segunda Câmara incluiu o feito na pauta de julgamentos, ocasião em que, após sustentação oral produzida pelo patrono da entidade, o processo foi retirado de pauta com reinclusão automática.

Na Sessão de 05/12/06, o relator apresentou voto preliminar, o qual foi aprovado, pelo conhecimento dos referidos apelos. Quanto ao mérito, a conclusão ofertada pelo eminentíssimo Conselheiro negava provimento aos recursos, tendo como fundamento principal a ofensa ao disposto no artigo 16 da Lei Federal 4.320/64, em virtude de que na época do recebimento dos recursos o ato constitutivo da entidade beneficiária não contemplava a prestação de atividades de caráter social e filantrópico, sendo suas atividades sociais voltadas unicamente aos seus membros.

Estando o processo em discussão, este foi retirado de pauta por pedido de vista regimental do eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em Sessão de 12/12/06 o eminentíssimo Revisor apresentou voto divergente no sentido de serem providos os recursos intentados, deduzindo argumentação de que os recursos foram transferidos com base em Lei Municipal, tendo sido aprovada a prestação de contas por Comissão própria do órgão concessor, de modo que a discussão a ser travada neste caso específico resume-se nos contornos e limites do artigo 16 da Lei 4320/64 atualizado em relação ao disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Novamente em discussão a matéria, achei por bem requerer vista dos autos, trazendo, nesta oportunidade, as conclusões que entendo relevantes em relação ao assunto.

Registro que em 05/02/07 recebi arrazoado encaminhado pelo Advogado de defesa Dr. Alfredo Barbosa Migliore, repisando argumentação já deduzida.

É o relatório.

VOTO:

Conforme antecipei na Sessão de 12/12/06, o que me levou a requerer vista dos autos foi a necessidade de uma reflexão maior sobre as questões tratadas neste feito, sobretudo levando em conta que a decisão a ser tomada no presente caso poderia trazer reflexos aos casos

futuros, já que eventualmente estaria se contrariando a posição desta Corte em relação à subvenção de entidades esportivas.

Com efeito, após examinar detidamente as questões incidentes sobre este feito penso que assiste razão ao relator, Conselheiro Renato Martins Costa, que votou pelo não provimento do apelo interposto.

É inegável que o artigo 217 da Constituição Federal de 1988 firmou norma dirigente da atuação do Poder Público, que deve fomentar a atividade desportiva que a rigor do texto é considerado direito do cidadão, disposição que se justifica por ser o esporte reconhecido fator de desenvolvimento do indivíduo e inclusão social.

Contudo, tal diretriz não pode ser compreendida como uma conduta que sobreponha os demais princípios que, de igual forma, possuem grau de importância na redação originária da Constituição, como, por exemplo, a indisponibilidade do interesse público, que na sistemática do artigo 37 do diploma maior suplanta os interesses de natureza privada, impondo condutas de impessoalidade e moralidade.

Quero dizer com isso que a atuação de incentivo estatal deve obedecer aos preceitos que regem a Administração, sob pena de incorrer em tratamento anti-isonômico, com a concessão aleatória de vantagens a determinados entes em detrimento de outros de igual condição.

É bem por isso que o próprio artigo 217, em seus incisos II e III, faz ressalvas em relação à conduta, respectivamente privilegiando o investimento estatal no desporto educacional e estabelecendo tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

No que tange aos investimentos, formalizados por meio de subvenções estatais, o artigo 16 da Lei Federal 4.320/64 estabelece condições específicas para seleção de associações ou entidades de natureza privada, selecionadas para o recebimento de subvenções do Poder Público, que devem ser destinadas à assistência social, médica e educacional, o que não se distancia do preceito maior estatuído no inciso II do artigo 217 da Constituição Federal.

Dessa forma, entendo que a leitura feita pelo relator no que diz respeito ao mencionado artigo 16 da Lei de 1964 é condizente com a direção traçada na Constituição atual, vez que concretiza regra geral nela estatuída, regulando a forma que se deve obedecer para efetivação de fomento ao esporte pelo meio de subvenções.

Em reforço à essa argumentação, é necessário observar que recentemente, diversas questões acerca do incentivo estatal ao esporte voltaram a ser alvo de discussões no cenário nacional, em razão da tramitação no Congresso Nacional de Projeto de Lei que concede benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas de natureza privada, que aplique recursos em projetos de incentivo ao desporto, proposição que se transformou na Lei nº 11.438 de 29/12/06.

É possível se verificar na nova legislação que os incentivos nela consagrados impõem condições que submetem o exame *'in concreto'* dos projetos beneficiados (artigos 4º e 5º), tendo em perspectiva o incentivo ao desporto educacional, de participação e de rendimento, destinados a inclusão social (artigo 2º).

Como se observa, não é qualquer forma de patrocínio ou doação que permite a concessão do benefício fiscal, mas sim forma regulada em lei própria que estabelece requisitos obrigatórios.

No caso específico, verificando-se a necessidade de atendimento a regras próprias de subvenção pública, previstas na Lei nº 4.320/64, havia um impedimento à época da concessão (ano de 2000), quando o Estatuto da referida sociedade descrevia atuação voltada aos seus membros, não existindo qualquer previsão de qualquer atividade de carácter social e filantrópico.

Nessa perspectiva, entendo que não possui relevância sobre a questão a alteração posterior do mencionado estatuto, ocorrida em 2003, uma vez que já havia sido concretizada a transferência dos recursos.

Apenas para abordar todos os aspectos incidentes à questão, observa-se que argumentação deduzida pelos recorrentes procura ressaltar o carácter assistencial e educacional embutido na subvenção concedida que, dentre outras coisas, ajudou a inserção social sob forma de incentivo a prática do esporte, através do exemplo de vitórias do time de Vôlei Report Suzano, difundindo a atividade desportiva no seio da comunidade em especial nas crianças da municipalidade.

Sem embargo dessas ponderações, temo que a conclusão nela contida não revela um carácter de assistência social e educacional que seja exclusivo do caso que ora se apresenta, isto porque a característica aludida na argumentação é inerente a quase toda modalidade esportiva, havendo ou não investimento estatal, inclusive nas hipóteses do esporte profissional, em que é vedada a subvenção pública, por se caracterizar como seguimento que por vezes pode ser conceituado de atividade econômica pura e simples.

Ainda a esse respeito, considero que a natureza privada da entidade, revelada no estatuto como a congregação de funcionários de grupo empresarial específico, termina por dividir eventuais resultados positivos obtidos a partir da subvenção, ou seja, o propósito não se ateve às finalidades públicas obtidas, já que o próprio grupo privado Report também colheu frutos do sucesso do empreendimento.

Por essa mesma razão, entendo que não serve de paradigma ao caso concreto as situações de relevação de auxílios semelhantes, concedidos pelo Município à Liga Suzanense de Futebol de Salão, conforme decisão nos processos TC-30797/026/01 e TC-2891/026/02, uma vez que se

5ª s.o. 2ªC

trata de entidade organizada criada a partir da sociedade civil e não de um seguimento de natureza empresarial.

Por essas razões, meu voto acompanha a posição do relator do recurso, que prestigia a manifestação unânime dos órgãos de instrução da Casa, negando provimento aos recursos ordinários interpostos, com a manutenção da Sentença recorrida em todos os seus termos.

TC-001057/002/03

Recorrente: Idio Carli – Ex-Prefeito Municipal de Dourado.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Dourado, referentes à falta do exercício de defesa do erário junto à ação trabalhista nº 2031/98 RTF.

Responsável: Idio Carli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-06, que julgou irregulares os atos do Executivo Municipal de Dourado, condenando o responsável, Prefeito à época dos fatos, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância impugnada referente aos dispêndios decretados como irregulares, menos o IRRF, e determinando a aplicação de multa, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

Advogados: João Lembo e outros.

Acompanham: TC-016942/026/02, TC-020089/026/05 e TC-020579/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. sentença recorrida.

TC-003231/026/03

Recorrentes: Informática de Municípios Associados S/A – IMA - Campinas; Silvio Aparecido Spinella e Artur Machado Scavone – Diretores Presidentes.

Assunto: Contas anuais da Informática de Municípios Associados S/A – IMA - Campinas, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Silvio Aparecido Spinella e Artur Machado Scavone (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mencionada Lei, aplicando a cada um dos responsáveis, multa de 100 UFESP's.

Advogados: Elisete de Jesus Piton, Daniel Zorzenon Niero e Flávia Cardoso Leon.

Acompanham: TC-003231/126/03 e Expediente(s): TC-001493/003/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto

5ª s.o. 2ªC

do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. sentença recorrida.

TC-002400/007/04

Recorrente: Gilberto Vicente do Carmo – Prefeito Municipal de Potim.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Potim, no exercício de 1996.

Responsável: Gilberto Vicente do Carmo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-06, que aplicou multa equivalente a 100 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº709/93.

Acompanham: TC-030707/026/02 e TC-013036/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas as razões que determinaram a aplicação de multa, negou provimento ao recurso, para o fim de manter a r. sentença de primeira instância.

TC-003747/026/04

Recorrente: Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB – ST.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB – ST, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Frederico Guilherme de Moura Karaoglan (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-10-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 709/93.

Acompanha: TC-003747/126/04.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-001049/001/05

Recorrente: Fundação Educacional de Andradina - FEA.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Educacional de Andradina - FEA, no exercício de 2004.

Responsável: Antonio Maciel da Silva (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-06, que julgou ilegais as admissões, com a negativa de seus registros, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93.

Advogados: Gustavo Barbaroto Paro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário apenas referentemente à matéria afeta ao interesse da recorrente Fundação Educacional de Andradina, deixando de fazê-lo no tocante ao pedido de relevamento da multa aplicada ao então Diretor Presidente, Antonio Maciel da Silva, em virtude do caráter personalíssimo da sanção pecuniária cominada.

Quanto ao mérito, considerando que as alegações apresentadas pela recorrente não trouxeram elementos capazes de reverter totalmente a r. sentença combatida, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de considerar regulares as admissões de fl. 09, praticadas pela Fundação Educacional de Andradina no exercício de 2004, mantendo-se, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante às irregularidades das demais admissões e da penalidade imposta.

Recomendou, ainda, à Fundação Educacional de Andradina que as contratações por tempo determinado sejam sempre precedidas de processo seletivo, salvo aquelas decorrentes de calamidade ou situação emergencial, nos termos da Constituição Federal e da Deliberação deste Tribunal, exarada no TCA-015248/026/04.

TC-002141/005/05

Recorrente: Beatriz de Fátima dos Santos Castilho – Ex-Diretora Presidente da Autarquia – Hospital Municipal de Iepê.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Autarquia – Hospital Municipal de Iepê, no exercício de 2004.

Responsável: Beatriz de Fátima dos Santos Castilho (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-07-06, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei Complementar.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões de fls. 04/08, praticadas pelo Hospital Municipal de Iepê, no exercício de 2004, cancelando a penalidade imposta, recomendando, porém, que, em próximas contratações da espécie, seja realizado processo seletivo, ainda que simplificado, adequando a Prefeitura a legislação municipal, nos termos da Deliberação baixada por este Tribunal – TC-A-015248/026/04,

5ª s.o. 2ªC

dispondo sobre contratação de pessoal por prazo determinado, republicada no DOE de 08/07/04.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-011923/026/04

Representante: Jual Prestação de Serviços e Obras Ltda., por seu representante legal - Paulo Souza Barreto.

Representado: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Eventuais irregularidades na Concorrência nº.06/03, promovida pelo Executivo Municipal, que objetivou a prestação de serviços de limpeza. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 20-05-05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma, aplicar pena de multa ao responsável, Prefeito Alberto Pereira Mourão, em valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, outrossim, considerando que a licitação objeto da representação resultou em contrato administrativo, como informado pelo responsável à fl. 553, o retorno dos autos à Auditoria competente para requisitar o instrumento do ajuste e eventuais aditivos, para serem analisados em autos próprios.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002178/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 26-07-05. Valor – R\$742.943,79. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 22-10-05 e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini publicado(s) em 15-02-02 e 19-18-06.

Advogados: Luciano Pereira, Thatyana A. Fantini e outros.

TC-002179/003/05

5ª s.o. 2ªC

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Comercial Lux Clean Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública (analisada no TC-2178/003/05). Contrato celebrado em 27-07-05. Valor – R\$299.566,33. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 22-10-05 e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini publicado(s) em 19-18-06.

Advogados: Luciano Pereira, Thatyana A. Fantini e outros.
TC-024118/026/05

Representantes: King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

Representados: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência pública nº 01/05, realizada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a aquisição parcelada de material de limpeza. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 19-08-06.

Advogado: Lucia Maria Silveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação tratada no TC-24118/026/05 e irregulares a concorrência pública analisada no TC-2178/003/05 e os contratos apreciados nos TCs-2178/003/05 e 2179/003/05, aplicando-se as disposições consignadas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Prefeito Angelo A. Perugini, a pena de multa em valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por prática de ato com infração a normas legais, nos termos do inciso II do artigo 104 do mencionado diploma, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-020602/026/05 – A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001687/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Schahin Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Execução das obras de ampliação do Hospital Municipal Ouro Verde localizado na Avenida Ruy Rodrigues nº.3434 – Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 15-05-06. Valor – R\$38.906.730,62. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicado(s) em 02-09-06.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar.

TC-001808/009/06

Contratante: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Facis Tubos e Postes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Objeto: Fornecimento de tubos de concreto armado para águas pluviais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-06-06. Valor – R\$696.990,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e subsequente contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Presidente.

TC-002833/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infra-Estrutura).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infra-Estrutura).

Objeto: Registro de preços de execução de micro revestimento asfáltico em vias públicas do município de Campinas, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-04-06. Valor – R\$5.652.457,70.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência para registro de preços e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-001397/026/05

Câmara Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Jonhson Nunes dos Santos.

Acompanham: TC-001397/126/05 e TC-001397/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Orindiúva, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do voto do Relator.

TC-002530/026/05

Prefeitura Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2005.

Prefeito: Wanderley José Cassiano Sant'anna.

Advogado: Alfredo Baiocchi Netto.

Acompanham: TC-002530/126/05, TC-002530/226/05 e TC-002530/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Monte Aprazível, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de

5ª s.o. 2ªC

apreciação por este Tribunal, registrando que as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos específicos.

TC-002628/026/05

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2005.

Prefeita: Assunta Maria Labronici Gomes.

Períodos: (01-01-05 a 13-07-05) e (20-07-05 a 31-12-05).

Substitutos Legais: Vice-Presidente – Cecília Margarida R. D'Andréa e Presidente da Câmara - Nelson Dorighello.

Períodos: (14-07-05 a 16-07-05) e (17-07-05 a 19-07-05).

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Acompanham: TC-002628/126/05, TC-002628/226/05 e TC-002628/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Boituva, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, por ofício, consignando que as admissões de pessoal ocorridas no exercício e os auxílios/subvenções concedidos serão analisados em autos específicos.

TC-002648/026/05

Prefeitura Municipal: Cruzália.

Exercício: 2005.

Prefeito: Alceu Vidotti.

Advogado: Márcio Silveira.

Acompanham: TC-002648/126/05, TC-002648/226/05 e TC-002648/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cruzália, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002845/026/05

Prefeitura Municipal: Dobrada.

Exercício: 2005.

Prefeito: Carlos Augusto Bellintani.

Acompanham: TC-002845/126/05, TC-002845/226/05 e TC-002845/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto

no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Dobrada, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Poder Executivo, à margem do parecer.

TCs-001354/005/02, 001355/005/02, 001356/005/02, 001357/005/02, 001358/005/02, 001359/005/02, 001360/005/02 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-033540/026/04

Recorrente: ARAPREV – Serviço de Previdência Social do Município de Araras, instituída em substituição ao Fundo Municipal de Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Araras.

Assunto: Tomada de contas do Fundo Municipal de Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Araras, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Florivaldo Adorno de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da mencionada Lei.

Advogados: Silmara Cristina Flavio Pacagnella, Rosely de Jesus Lemos, José Natal Belon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a decisão de primeiro grau, julgar, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Araras, exercício de 2004, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001933/011/05

Recorrente: Gilberto de Grande – Prefeito Municipal de Floreal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Floreal e ATAC Auditoria e Assessoria Contábil Ltda., objetivando auditoria nas peças contábeis e financeiras referentes aos exercícios de 2001 a 2004, nos seguintes setores: Departamento de Contabilidade, Financeiro, Tributação, Recursos Humanos e de Licitações e Contratos.

Responsável: Gilberto de Grande (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-07-06, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei

5ª s.o. 2ªC

Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da referida Lei Complementar.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regulares o convite e o contrato e cassar a sanção pecuniária anteriormente imposta ao responsável Sr. Gilberto de Grande.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG